

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à (s) Impugnação (ões).

Processo Administrativo nº 00037/SESA/2024

Pregão, na forma Eletrônica nº 092/2024-SECCOMPRAS.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

Empresa Questionadora: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 07.329.169/0001-39;

Cuida-se da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2024-SECCOMPRAS, encaminhado via e-mail, na data de 17/10/2024, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá pela (s) empresa (s) supracitada (s).

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

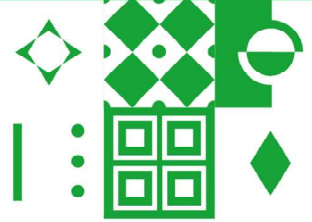
A presente impugnação tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 16.1 do instrumento convocatório, a saber:

16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21.

A abertura da sessão do referido pregão estava prevista para o dia 18/10/2024, às 08h30min, logo a (s) mencionada (s) impugnação (ões) é (são) **TEMPESTIVA (S)**.

Saliento que o Ofício nº 150201.0076.0252.0908/2024 GAB-RODAP, enviado via PRODOC, informa sobre a indisponibilidade do Sistema SIGA entre os dias 15 e 17/10/2024. Por este motivo, visando não prejudicar nenhuma empresa licitante, a abertura do certame foi reagendada para o dia **29/10/2024 às 09h**.





II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

É questionado pela empresa impugnante EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, de forma resumida:

1 – Que o Anexo I do Termo de Referência descreve nos itens 1 e 2 quais os equipamentos que a administração pretende adquirir, quais sejam: BOMBA DE INFUSAO e BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, que serão utilizadas na Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML;

2 – Que, ao apresentar as especificações de cada uma das bombas, o TR exige que as bombas sejam de fabricação nacional, em afronta aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, notadamente da isonomia e competitividade, quebrando a higidez do processo, atraindo a restrição à competitividade, ante a ausência legal de norma que autorize o órgão demandante e/ou licitante faça a exclusão de produto importado.

III – DO PEDIDO DA (S) EMPRESA (S) IMPUGNANTE (S)

Em síntese, assim requereu a empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA:

1 – Requerer o recebimento e conhecimento da presente impugnação;

2 – Que seja sanando a inconsistência ao norte suscitadas, reveja os termos do instrumento convocatório e seus anexos;

IV – DA RESPOSTA DO SETOR DEMANDANTE

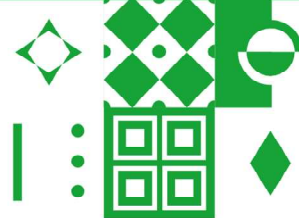
Como os assuntos pontuados são estritamente técnicos, ligados ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e ao Termo de Referência - TR, encaminhei PRODOC nº 320102.0077.5337.0264/2024, em 18/10/2024, à Coordenação Geral da Secretaria de Compras para encaminhamento à Secretaria de Estado de Saúde - SESA, órgão demandante e responsável pela elaboração do TR (Anexo I do Edital)e ETP (Anexo II do Edital) acostado ao Edital, para análise e manifestação técnica sobre os pontos questionados pela empresa.

Em resposta, o Gabinete da SESA encaminhou o OFÍCIO Nº 300101.0076.1851.2590/2024 GABINETE-SESA, em 23/10/2024, com o seguinte parecer:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL
– PE Nº 092/2024 SCL / AP;

Ressalta-se que há necessidade de aparelhamento de parque tecnológico referentes aos serviços de saúde que estão sendo





ampliados, seja o aumento do quantitativo de leitos clínicos e intensivos (neonatal, pediátrico e adulto) ou abertura de novos serviços, como novas salas cirúrgicas, centros cirúrgicos obstétricos e etc;

A exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão é justificada pelos seguintes fatores técnicos que garantem a qualidade, segurança e eficiência na utilização do equipamento em ambiente hospitalar

As bombas de infusão são equipamentos médicos críticos, utilizados para administrar medicamentos e fluidos em pacientes com precisão e segurança. É imperativo que haja disponibilidade imediata de assistência técnica local e peças de reposição para garantir o pleno funcionamento do equipamento em situações de emergência e durante o uso diário;

Equipamentos fabricados no Brasil permitem uma resposta rápida em caso de falhas técnicas, assegurando que a manutenção corretiva e preventiva seja realizada de forma ágil, minimizando o tempo de inatividade do equipamento;

A fabricação local facilita o treinamento de equipes técnicas, possibilitando maior familiaridade com os produtos e rapidez na solução de eventuais problemas.

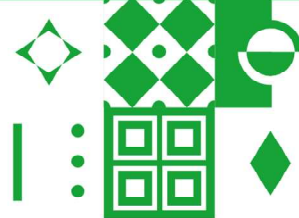
As bombas de infusão fabricadas no Brasil atendem rigorosamente às normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regulam a fabricação de dispositivos médicos.

A produção nacional garante a padronização e conformidade regulatória conforme as normas brasileiras, proporcionando segurança no uso do equipamento e facilitando processos de auditoria e certificação pelos órgãos de fiscalização.

A disponibilidade de peças e acessórios para reposição em território nacional é fundamental para garantir a continuidade do uso do equipamento sem interrupções prolongadas. Equipamentos importados podem sofrer com a demora na importação de componentes e peças, impactando diretamente na operação das unidades hospitalares.

A fabricação nacional permite rápida reposição de peças, evitando paradas que poderiam comprometer o atendimento





médico, principalmente em áreas críticas como UTI e centros cirúrgicos.

A fabricação nacional reduz significativamente os custos logísticos relacionados ao transporte e armazenamento de bombas de infusão e suas peças de reposição. Equipamentos importados podem estar sujeitos a variações cambiais e altos custos de transporte e seguro, enquanto os fabricados no Brasil têm custos reduzidos e entrega mais ágil.

O suporte técnico e o treinamento da equipe de saúde para a correta utilização das bombas de infusão é mais eficiente com fabricantes nacionais, que podem proporcionar capacitação rápida e contínua para o corpo técnico e clínico. A proximidade com o fabricante facilita o intercâmbio de informações e a rápida resolução de dúvidas operacionais.

A fabricação nacional de bombas de infusão contribui diretamente para o interesse público, pois garante: - A segurança dos pacientes ao assegurar que os equipamentos estarão sempre em operação, com manutenção adequada e peças de reposição disponíveis; - A eficiência no uso dos recursos públicos, ao evitar custos adicionais e atrasos decorrentes da importação de componentes e da necessidade de suporte técnico internacional. - O fortalecimento da indústria nacional, promovendo o desenvolvimento tecnológico local e geração de empregos, conforme as políticas públicas de incentivo à produção nacional.

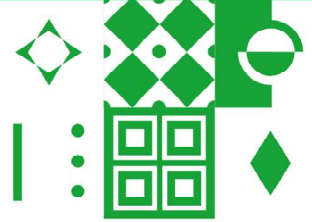
Com base nos fatores técnicos apresentados, a exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão se justifica plenamente por questões de eficiência operacional, segurança do paciente, redução de custos logísticos e garantia de assistência técnica imediata. Esses pontos estão diretamente alinhados ao interesse público e às diretrizes da política de saúde nacional

Ante o exposto, não assiste razão a impugnante quando solicita rever a descrição dos itens 1 e 2 no edital e seus anexos.

V - DA DECISÃO

Ante o exposto, e diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, este pregoeiro decide:





- a) **RECEBER** a presente impugnação por serem tempestivas;
- b) **CONHECER** os argumentos apresentados pelas empresas impugnantes e no mérito **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**;
- c) **DAR** ciência da decisão através dos meios utilizados pela empresa impugnante e através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA.

Macapá, 23 de outubro de 2024.

Alysson Roberto Cassiano de Souza

Agente de Contratação

Secretaria de Compras do Amapá - SECCOMPRAS

ALYSSON ROBERTO CASSIANO DE SOUZA, PREGOEIRO, em 23/10/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 311245810. Cód. CRC: 1E95443





ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá - SECCOMPRAS/AP.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 092/2024 – SECCOMPRAS/AP

Processo SIGA n.º 00037/SESA/2024

EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 07.329.169/0001-39, situada à Avenida Presidente Vargas n.º 1497, Bairro Centro, Macapá, Amapá, representada nesta oportunidade pelo senhor **IGOR COELHO SILVA**, brasileiro, solteiro, Contador, portador do RG n.º 128583/PC-AP, inscrito no CPF sob o n.º 842.399.302-78., *in fine* assinado, docs. Anexos; vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sa. na forma da Legislação Vigente, art. 164, da Lei nº 14.333/21, e Seção XV, subitem 15.1, do Edital, do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92/2024 – SECCOMPRAS/AP**, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda



Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado, em face ao Edital do Pregão Eletrônico acima referendado, e o que faz pelas com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - LEGITIMIDADE

Nobre julgador, ainda que não tenham empresas credenciadas, é inconteste o direito subjetivo desta em reivindicar o esclarecimento no Instrumento Convocatório em comento. Nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE IRREGULARIDADE PREVISTA EM EDITAL

A abertura do Pregão está com data prevista para 18/10/2024 às 08h30m, por óbvio, segundo desponha o Instrumento Convocatório a impugnação e/ou pedido de esclarecimento deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, o que tornaria intempestiva a presente peça.



Ocorre Excelência, que, não obstante o presente petitório não seja conhecido, em face da preclusão temporal, ainda assim, o agente de contratação/pregoeiro ou outro servidor com poderes de decisão, tem a obrigação de aferir se a matéria questionada é relevante para o prélio que se avizinha, devendo, portanto, esclarecer ou mesmo acatar o pedido de alteração, por ser matéria de ordem pública, aliado ao fato de que merece resguardo os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/21.

Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital **apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. **(Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.)** (g.n.)

Nesta senda, requer que a matéria trazida a baila por esta requerente, seja devidamente apreciada por esta honrada Secretaria.

3 - DAS RAZÕES FÁTICAS



A abertura do certame se dará no dia 18 de outubro de 2024, através da plataforma eletrônica www.siga.ap.gov.br, **com previsão início da sessão de disputa de preços, para às 8:30h (Horário de Brasília).**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando seus princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Tendo em vista que a impugnante tem interesse em participar do certame, ao perquirir o instrumento convocatório, não pode deixar de observar que há imperiosa necessidade de revisão do mesmo, senão vejamos:

4 – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nobre Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, o Anexo I do Termo de Referência descreve nos itens 1 e 2 quais os equipamentos que a administração pretende adquirir, quais sejam: BOMBA DE INFUSAO e BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, que serão utilizadas na Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML.

Ocorre que, ao apresentar as especificações de cada uma das bombas, o TR exige que as bombas sejam de fabricação nacional, em afronta aos princípios basilares que



norteiam o procedimento licitatório, notadamente da isonomia e competitividade, quebrando a higidez do processo, atraindo a restrição à competitividade, ante a ausência legal de norma que autorize o órgão demandante e/ou licitante faça a exclusão de produto importado.

Sobre o tema, unânimes os excertos do TCU, senão vejamos:

Acórdão 7514/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Competitividade. Restrição. Produto estrangeiro. Vedação.

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

O Voto Condutor do Ministro Relator não deixa dúvidas, vejamos:

2. A representante inicialmente se dirigiu ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SRP 4/2022, conduzido pelo 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro, localizado em Juiz de Fora/MG, cujo objeto é a aquisição de pneus e baterias, na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços, com valor estimado de R\$ 8.590.423,10. O TC/MG encaminhou a representação a este Tribunal.

[...]

4. De maneira sintética, a representante alega que:



a) a exigência de fornecimento de produtos de fabricação nacional fere o princípio da isonomia, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. A lei não permite a exclusão de produtos estrangeiros de certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes;

b) a exigência de que a licitante apresentasse o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos - CTF, excluindo a possibilidade de apresentação do CTF do importador, veda a oferta de produtos importados, o que fere o princípio da isonomia. Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos sejam de fabricação nacional, o que se contrapõe à legislação.

[...]

9. Quanto ao mérito, o fornecimento de produtos exclusivamente de fabricação nacional, contida no termo de referência para os itens licitados 1 a 74, é ilegal. Como bem assinalado pela unidade técnica, o assunto foi objeto de estudo elaborado por um grupo de trabalho criado pela Segecex, para análise das repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial no que se refere à restrição a produtos importados em editais de licitação. As conclusões do referido grupo de estudo foram expressas por meio do [Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário](#) (Relator: Ministro Aroldo Cedraz) , do qual transcrevo o seguinte excerto:

"9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) , para que, no papel órgão central do Sistema de



Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:

9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação;"

10. Esse entendimento também está expresso no seguinte enunciado obtido na jurisprudência selecionada do TCU, extraído do [Acórdão 1922/2013-TCU-Plenário](#) (Relatora: Ministra Ana Arraes) :

"É ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, por ausência de previsão legal."

11. Da mesma forma, a exigência contida nos itens 9.8.9 e 10.7 do edital do certame, ao somente admitir o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em nome de fabricantes, afasta a eventual participação de importadores, que seria possível caso o CTF em nome de importadores também fosse aceito. Com isso, se reduz o universo de participantes, com prejuízo ao caráter competitivo da licitação e, possivelmente, à obtenção do melhor preço, o que igualmente não pode ser aceito.

12. No entanto, tendo em vista a já mencionada suspensão da licitação e o compromisso assumido pela entidade de republicar o edital com a correção dessas falhas, é suficiente, por ora, dar ciência à unidade jurisdicionada sobre as irregularidades encontradas, arquivando-se, em seguida, o processo.

Em reforço ao que argui-se, pedimos vênia para transcrever importante trecho extraído do Acórdão:

“1.3.1. Fornecimento de produtos exclusivamente de fabricação nacional

Na descrição contida no termo de referência para os itens licitados 1 a 74 (peça 5, p. 1 a 94), correspondentes a pneus e câmaras de ar, consta a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional.

A partir de decisão oriunda do Acórdão 2.241/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, a Segecex criou grupo de trabalho para verificar a legalidade de restrição a produtos importados em editais de licitação.

A conclusão do estudo resultou no [Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação.

Dessa forma, a exigência de que os pneus e câmaras de ar sejam de fabricação nacional é ilegal. Considerando, todavia, a informação fornecida por telefone pelo 4º Depósito de Suprimentos, de que retirará a exigência do instrumento convocatório e, uma vez que não há data para a republicação do edital, é suficiente que seja dada ciência à UJ, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, para que adote providências com vistas a evitar a materialização da irregularidade identificada.” (g.n.)



5 – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requerer o recebimento e conhecimento da presente impugnação, para, sanando a inconsistência ao norte suscitadas, reveja os termos do instrumento convocatório e seus anexos, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Macapá, 17 de outubro de 2024.

IGOR COELHO

SILVA:84239930278

Assinado de forma digital por
IGOR COELHO SILVA:84239930278
Dados: 2024.10.17 11:19:27 -03'00'

EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 07.329.169/0001-39



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
EMENDA PARLAMENTAR - COPLAN - EPA

DESPACHO

Em 22 de outubro de 2024

Documento Nº 0092.0411.5280.0225/2024

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2024
- PROCESSO SIGA 00037/SESA/2024 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E
MATERIAL PERMANENTE - HMML**

AO GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO

Senhora Secretária,

Com os cumprimentos, trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2024 - PROCESSO SIGA 00037/SESA/2024 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR.

O prazo para a devida manifestação deste órgão consta na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2020, que dispõe:

Art. 3º Nos processos licitatórios e nas cotações eletrônicas em andamento serão concedidos os seguintes prazos máximos:

I - Até 1 (um) dia útil para manifestações relativas a pedido de esclarecimento e impugnação, na modalidade pregão eletrônico, quando se tratar de questionamentos relacionados à aspectos de competência do órgão; ressalta-se que a manifestação, conforme previamente comunicado por meio do Ofício Circular nº

320102.0079.5100.0006/2024, a resposta deverá vir “assinada pelo setor técnico e pelo gestor da pasta ou seu substituto legal.”.

Portanto, **encaminho a resposta ao pedido de impugnação já assinada pelo setor técnico**, para os demais trâmites para o processo licitatório.

CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO NÃO ESTÁ ASSINADO PELA SECRETÁRIA DA PASTA ENCAMINHO LINK DE ASSINATURA, APÓS ASSINATURA, O DOCUMENTO DEVE SER DEVIDAMENTE ASSINADO E ANEXADO AOS AUTOS.

Segue link de assinatura:

<https://sigdoc.ap.gov.br/public/verArquivo.jsf?token=3313b08ad6ee7074c9788d5212d71>

Sugiro que posteriormente seja encaminhado à SECOMPRAS para continuidade dos atos administrativos pertinentes a continuidade do feito.

Sem mais para o momento, fico à disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente.

KATIA CILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA

(Assinado Eletronicamente)

KATIA CILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA em 22/10/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 310324492. Cód. CRC: 22F063





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE - GABINETE

OFÍCIO Nº 300101.0076.1851.2590/2024 GABINETE - SESA

Macapá-AP, 23 de outubro de 2024

Ao(À) Vossa Senhoria
FELIPE SAKAI DE SOUZA
Coordenador Geral
68900-000 MACAPÁ/AP

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2024 -
PROCESSO SIGA 00037/SESA/2024 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E
MATERIAL PERMANENTE - HMML**

Vossa Senhoria Coordenador Geral,

Com os cumprimentos, encaminhamos manifestação quanto ao PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 092/2024 - PROCESSO SIGA 00037/SESA/20244 - AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -
empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR.

Atenciosamente,

DEBORA CIRQUEIRA VIEIRA OKABAIASHI
Secretária De Estado Da Saúde Do Amapá (GABINETE - GABINETE DA
SECRETARIA DA SAÚDE)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

PROCESSO: PE Nº 092/2024 - SECCOMPRAS/AP

PROCESSO SIGA Nº Nº 00037/SESA/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

DATA: 22/10/2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL – PE Nº 092/2024 SCL
/AP

EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 07.329.169/0001-39, situada à Avenida Presidente Vargas n.º 1497, Bairro Centro, Macapá, Amapá, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 092/2024 SCL / AP.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico com sua abertura reagendada para o dia 29/10/2024 e, tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 17 de outubro de 2024, é incontestável sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021 que prescreve que até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

Em suas razões de impugnação, a postulante pleiteia que o Anexo I do Termo de Referência em questão “descreve nos itens 1 e 2 quais os equipamentos que a administração pretende adquirir, quais sejam: BOMBA DE INFUSAO e BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, que serão utilizadas na Unidade de Saúde Hospital da Mulher



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

Mãe Luzia – HMML. por exigir, em seu descritivo, que as bombas sejam de fabricação nacional, em afronta aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, notadamente da isonomia e competitividade, quebrando a higidez do processo, atraindo a restrição à competitividade, ante a ausência legal de norma que autorize o órgão demandante e/ou licitante faça a exclusão de produto importado. Desta forma solicita ao órgão contratante, “requerer o recebimento e conhecimento da presente impugnação, para, sanando a inconsistência ao norte suscitadas, reveja os termos do instrumento convocatório e seus anexos, por ser esta expressão a mais lúdima e salutar justiça”.

Era o que tinha-se a relatar.

Passemos a análise da impugnação.

Inicialmente, ressaltamos que a referida licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado.

Ressalta-se que há necessidade de aparelhamento de parque tecnológico referentes aos serviços de saúde que estão sendo ampliados, seja o aumento do quantitativo de leitos clínicos e intensivos (neonatal, pediátrico e adulto) ou abertura de novos serviços, como novas salas cirúrgicas, centros cirúrgicos obstétricos e etc.

A exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão é justificada pelos seguintes fatores técnicos que garantem a qualidade, segurança e eficiência na utilização do equipamento em ambiente hospitalar.

As bombas de infusão são equipamentos médicos críticos, utilizados para administrar medicamentos e fluidos em pacientes com precisão e segurança. É imperativo que haja disponibilidade imediata de assistência técnica local e peças de reposição para garantir o pleno funcionamento do equipamento em situações de emergência e durante o uso diário.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

Equipamentos fabricados no Brasil permitem uma resposta rápida em caso de falhas técnicas, assegurando que a manutenção corretiva e preventiva seja realizada de forma ágil, minimizando o tempo de inatividade do equipamento.

A fabricação local facilita o treinamento de equipes técnicas, possibilitando maior familiaridade com os produtos e rapidez na solução de eventuais problemas.

As bombas de infusão fabricadas no Brasil atendem rigorosamente às normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regulam a fabricação de dispositivos médicos.

A produção nacional garante a padronização e conformidade regulatória conforme as normas brasileiras, proporcionando segurança no uso do equipamento e facilitando processos de auditoria e certificação pelos órgãos de fiscalização.

A disponibilidade de peças e acessórios para reposição em território nacional é fundamental para garantir a continuidade do uso do equipamento sem interrupções prolongadas. Equipamentos importados podem sofrer com a demora na importação de componentes e peças, impactando diretamente na operação das unidades hospitalares.

A fabricação nacional permite rápida reposição de peças, evitando paradas que poderiam comprometer o atendimento médico, principalmente em áreas críticas como UTI e centros cirúrgicos.

A fabricação nacional reduz significativamente os custos logísticos relacionados ao transporte e armazenamento de bombas de infusão e suas peças de reposição. Equipamentos importados podem estar sujeitos a variações cambiais e altos custos de transporte e seguro, enquanto os fabricados no Brasil têm custos reduzidos e entrega mais ágil.

O suporte técnico e o treinamento da equipe de saúde para a correta utilização das bombas de infusão é mais eficiente com fabricantes nacionais, que podem proporcionar capacitação rápida e contínua para o corpo técnico e clínico. A proximidade



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

com o fabricante facilita o intercâmbio de informações e a rápida resolução de dúvidas operacionais.

A fabricação nacional de bombas de infusão contribui diretamente para o interesse público, pois garante:

- A segurança dos pacientes ao assegurar que os equipamentos estarão sempre em operação, com manutenção adequada e peças de reposição disponíveis.

- A eficiência no uso dos recursos públicos, ao evitar custos adicionais e atrasos decorrentes da importação de componentes e da necessidade de suporte técnico internacional.

- O fortalecimento da indústria nacional, promovendo o desenvolvimento tecnológico local e geração de empregos, conforme as políticas públicas de incentivo à produção nacional.

Com base nos fatores técnicos apresentados, a exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão se justifica plenamente por questões de eficiência operacional, segurança do paciente, redução de custos logísticos e garantia de assistência técnica imediata. Esses pontos estão diretamente alinhados ao interesse público e às diretrizes da política de saúde nacional.

I DOS JULGADOS:

3. Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1795/2011 - Plenário

O TCU decidiu sobre um edital que restringia a aquisição de equipamentos hospitalares àqueles de fabricação nacional. **O tribunal aceitou a validade dessa restrição com base na necessidade de garantir o atendimento contínuo dos serviços de saúde**, citando como fatores determinantes a facilidade de manutenção, o suporte técnico mais rápido, e o cumprimento de normas regulatórias nacionais.

Trecho relevante:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

“A exigência de fabricação nacional em licitações para aquisição de equipamentos hospitalares é legítima quando a Administração comprova que essa medida visa garantir a manutenção adequada e a reposição rápida de peças, bem como assegurar que os produtos estejam em conformidade com as normas técnicas e regulatórias do país, fundamentais para a segurança e eficiência no uso desses equipamentos.”

II DO AMPARO LEGAL:

Conforme previsto na Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)

I - Bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

III DOS FATOS:

Trata-se de observação disposta no descritivo dos itens, que tem como condição de fornecimento na aquisição dos produtos a preferência pela Fabricação Nacional, e **que deva possuir registro nos órgãos fiscalizadores ANVISA e no órgão de certificação INMETRO.**

Consta no Estudo Técnico Preliminar – Anexo II do Edital, item 8 que trata da descrição da solução como um todo, subitem 8.2 e 8.7 que:

8.2 Os equipamentos devem ainda: Ser produto original de fábrica (não pode ser manufaturado ou reciclado) - Acórdão nº 860/2011-Plenário, TC- 033.923/2010-8,rel Min. Ubiratan Aguiar, 06/4/2011;

8.7 Possuir registros nos órgãos fiscalizadores nacionais.

E no Termo de Referência, no item que trata das obrigações e responsabilidades da contratada, temos:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

8.1.17 É obrigação da Contratada ofertar produtos que possuam certificação do INMETRO.

Diante dos fatos, justifica-se que a restrição à fabricação nacional, atende ao princípio da proposta mais vantajosa e ao interesse público, sem infringir os princípios da isonomia e competitividade.

ESTRITAMENTE, QUANTO À IMPUGNAÇÃO:

Esclarece-se que consta expressamente o edital a possibilidade de omissão dos casos omissos, veja:

“20.3 Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.”

Isto é, mesmo que o argumento apresentado pela empresa tivesse cabimento, não restaria prospera, pois o edital prevê os casos de omissões, deixando clara a obrigatoriedade de seguir o que consta na Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata ao tema.

Posto isso, sabe-se que o princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais que regem a administração pública. Ele estabelece que a atuação do Estado deve estar estritamente vinculada à lei, ou seja, a administração só pode fazer aquilo que a lei permite expressamente ou implicitamente. Isso significa que qualquer ato administrativo deve ter respaldo legal, sendo vedada a atuação arbitrária, discricionária ou contrária às normas estabelecidas.

Assim, a legalidade é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, garantindo que todas as ações da administração pública estejam em conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, ressalta-se que modificar o Termo de Referência depois de elaborado sem cabimento adequada por mera fundamentação comum é colocar em risco as linhas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

basilares do processo licitatório. Cumpre ressaltar, que o objeto em questão é motivo grande celeuma administrativa, posto que já ocorreram inúmeras tentativas de licitar que se restaram frustradas.

No momento atual, prolongar tal argumento, posto que o Termo de Referência, é elaborado pelos Técnicos desta Secretaria, só traria prejuízos e por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, não se pode colocar em risco o direito à saúde do povo amapaense.

Ante o exposto, **não assiste razão** a impugnante quando solicita rever a descrição dos itens 1 e 2 no edital e seus anexos.

DÉBORA CIRQUEIRA OKABAIASHI
Secretária Estadual de Saúde do Amapá
Decreto: 5894/2024

ZULMIRA TAYNÁ SILVA CAVALCANTE
Assessora Técnica do Gabinete de Atenção à Saúde
Matrícula: 109903501

KATIA CILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Assessora Técnico/Gabinete Hospitalar
Matrícula: 0100819—69-02



Cód. verificador: 310295454. Cód. CRC: F5AE287
Documento assinado eletronicamente por **DEBORA CIRQUEIRA VIEIRA OKABAIASHI**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ, em 23/10/2024, **ZULMIRA TAYNÁ SILVA CAVALCANTE** em 22/10/2024 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

